

IV - ADEQUAÇÃO CURRICULAR DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS

Portaria nº 42, de 23 de dezembro de 2021.

Estabelece requisito para a análise de pedido para possíveis adequações curriculares, a fim de permitir a matrícula de militares na condição "apto para o serviço do CBMDF, com recomendação", no Curso de Aperfeiçoamento de Praças e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º do Decreto Federal 7.163, de 29 abr. 2010; e considerando a instrução constante do Processo SEI 00053-00142911/2021-85, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece requisito para a análise de pedido de possíveis adequações curriculares, a fim de permitir a matrícula de militares na condição de "apto para o serviço do CBMDF, com recomendação" na inspeção de saúde, no Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP.

§ 1º Entende-se como adequação curricular qualquer mudança realizada no plano de ensino ou no projeto pedagógico de curso que tenha por objetivo adaptá-lo às restrições apresentadas na inspeção de saúde do requerente, de modo que torne possível a realização do curso.

§ 2º A adequação curricular será realizada por grupo multidisciplinar, observado o que prescreve o art. 3º.

§ 3º Compete ao Comandante do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - CEFAP a convocação do grupo multidisciplinar para a adequação curricular a que se refere o caput.

Art. 2º Esta Portaria aplica-se ao militar convocado para realizar o CAP e que não atende ao requisito da aptidão na inspeção de saúde por estar na condição "apto para o serviço do CBMDF, com recomendação".

Art. 3º Constitui requisito obrigatório para a análise da adequação curricular a que se refere o art. 1º desta Portaria, estar apto para o serviço com restrição médica decorrente de doença crônica, física ou mental, que impeça o militar de realizar determinada atividade, exercício ou avaliação do curso.

Parágrafo único. O requisito indicado no caput deverá ser atestado pelo Centro de Perícias Médicas - CPMED do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 4º Compete ao militar que cumpre o requisito descrito no art. 3º requerer ao Comandante do CEFAP a análise da possibilidade de adequação curricular do curso em face das restrições de saúde apresentadas no seu parecer médico.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deverá ser enviado ao Comandante do CEFAP no prazo de até três dias a contar da publicação do edital ou da convocação, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O requerente deverá anexar parecer médico atualizado do CPMED com o indicativo das restrições médicas relativas à matriz curricular do curso.

§ 3º O parecer de que trata o § 2º deverá ser solicitado ao CPMED pelo militar interessado.

§ 4º Quando da solicitação do parecer médico disposto no parágrafo anterior, o militar deverá anexar a malha curricular do CAP.

§ 5º A ausência do parecer médico exigido no § 2º implicará o arquivamento do processo.

Art. 5º O Comandante do CEFAP convocará o grupo multidisciplinar para análise da possibilidade da adequação curricular requerida, no prazo de até dois dias.

§ 1º O grupo multidisciplinar terá o prazo de até cinco dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 2º Em caso de deferimento, o grupo apresentará proposta da adequação curricular no prazo mencionado no § 1º.

§ 3º A proposta deverá ser remetida ao Diretor de Ensino para aprovação.

Art. 6º O grupo multidisciplinar será composto por:

I - Comandante do CEFAP;

II - um oficial da Seção Técnica de Ensino ou da Coordenação de Cursos;

III - um oficial complementar pedagogo;

IV - os militares chefes das cadeiras envolvidas na adequação curricular a que se refere o art. 5º.

§ 1º O Comandante do CEFAP presidirá o grupo multidisciplinar.

§ 2º Caso o CEFAP não possua oficial pedagogo, o presidente solicitará a disponibilidade desse oficial ao Diretor de Ensino.

§ 3º O presidente poderá convidar o oficial médico ou o oficial psicólogo, que emitiu o parecer, para participar da análise a que se refere o art. 5º.

Art. 7º A adequação curricular obedecerá às seguintes diretrizes:

I - não redução da carga horária estabelecida no projeto pedagógico do curso;

II - cumprimento das competências necessárias à atuação profissional do bombeiro militar definidas no projeto pedagógico do curso;

III - atendimento das restrições médicas ou psicológicas indicadas no parecer do requerente.

Art. 8º A Seção Técnica de Ensino do CEFAP ficará responsável pela aplicação e acompanhamento da adequação curricular.

Art. 9º A média na disciplina em que o aluno tenha obtido a adaptação curricular não poderá ser maior que 7,00 (sete), que corresponde à média mínima para aprovação na disciplina. Parágrafo único. Caso a média citada no caput ultrapasse a média mínima para aprovação na disciplina, essa será reduzida à 7,00 (sete).

Art. 10 Durante o curso, o aluno poderá ser desligado caso haja alteração nas restrições médicas que impliquem riscos à integridade física ou mental do militar atendido pela adequação curricular, bem como dos envolvidos nas atividades. Parágrafo único. Na ocorrência do desligamento previsto no caput, o militar deverá aguardar a realização do próximo curso para pleitear nova adequação curricular.

Art. 11 A adequação curricular será concedida apenas para o curso solicitado.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO ALVES DUTRA - Cel. QOBM/Comb.
Comandante-Geral

(NB CBMDF/GABCG - 00053-00142911/2021-85)